DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6529/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5866/2014
PROTOCOLO	: 1486583
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: CLINICA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DELLA TOGNA & PALEARI LTDA EPP
VALOR INICIAL	: R$ 25.820,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 008/2012/DIRAF (fls. 58/63).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 58).

O valor pactuado importa em R$ 25.820,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 60).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de outubro de 2012 a 01 de maio de 2013, nos termos da Cláusula Décima Nona (fl. 63).

A análise nestas fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, I. "b", II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE –15702/2015 (fls. 200/202).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-11332/2016 (fl. 203), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 58).

O valor pactuado importa em R$ 25.820,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 60).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de outubro de 2012 a 01 de maio de 2013, nos termos da Cláusula Décima Nona (fl. 63).

A análise nestas fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº

8666/93, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, I. "b", II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto a execução financeira esta se mostra exata em seus valores, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico (fl. 164), evidenciando os seguintes valores:

Valor Contratual	R$ 25.820,00
Valor dos Acréscimos – Portarias	R$ 12.896,09
Valor Final do Contrato	R$ 38.716,09
Valor Líquido Empenhado	R$ 38.716,09
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.716,09
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 38.716,09

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos relativos a primeira e segunda e terceira fases, nos seguintes termos (fl. 201), *in verbis:*

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-14955/2014 às fls. 158-165, para concluir::
>
> a) pela **regularidade e legalidade** do procedimento de **Inexigibilidade** de Licitação e da formalização do **Contrato Administrativo nº 8/2012/DIRAF**, celebrados entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Clínica de Avaliação Psicológica Della Togna & Paleari Ltda EPP** (CNPJ nº 15.182.965/0001- 10) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno, ;
>
> b) pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **Termo Aditivo nº 1/2015 ao Contrato Administrativo nº 8/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Clínica de Avaliação Psicológica Della Togna & Paleari Ltda EPP** (CNPJ nº 15.182.965/0001-10) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno, **ressalvando** que a formalização do termo aditivo se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, recomendando-se ao ordenador de despesas atual que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência contratual; e,
>
> c) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 8/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Clínica de Avaliação Psicológica Della Togna & Paleari Ltda EPP** (CNPJ nº 15.182.965/0001-10) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual, prorrogação de prazo contratual e execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 203), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, após cumprida diligência e sanadas falhas anteriormente detectadas e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 24 e conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a execução financeira demonstra a exatidão do valores, e cumprimento do objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo 008/2012/DIRAF (fls. 58/63), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Clínica de Avaliação Psicológica Della Togna & Paleari Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 15.162.965/0001-10, por sua Representante, Senhora Paula Del Bone Della Togna, CPF/MF nº 324.872.288-65, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator